



Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra

O Vereador que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 346 /16

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE SERRA EXIGIREM QUE MOTORISTAS EXERÇAM AO MESMO TEMPO A CONDUÇÃO DE VEÍCULO E COBRANÇA DE PASSAGENS.

Art. 1º É defeso às empresas concessionárias de serviços de transporte público coletivo no município de Serra incumbir aos motoristas a atribuição simultânea de condução do veículo e cobrança de passagens.

Parágrafo único. Os veículos que integram o sistema de transporte público coletivo do Município de Serra deverão ter, no mínimo, um trabalhador, além do motorista, para fins da cobrança da passagem e, quando for o caso, orientação e auxílio ao usuário.

Art 2º Os trabalhadores em atividade nos ônibus, na forma do disposto no parágrafo único do artigo anterior, mesmo nos veículos com cobrança automatizada de tarifa, terão, entre outras necessárias à realização do interesse público, as seguintes atribuições:

- I – realizar a cobrança de tarifa e repassar o troco se necessário;
- II - orientar e auxiliar os usuários, especialmente os idosos, gestantes e pessoas de mobilidade reduzida;
- III. - assistir o motorista nas atividades necessárias;
- IV -evitar a evasão de receitas;
- V - manter a ordem e limpeza do veículo.



Art. 3º As empresas de ônibus concessionárias ou permissionárias integrantes do sistema municipal de transporte coletivo que infringirem esta lei serão passíveis das seguintes penalidades:

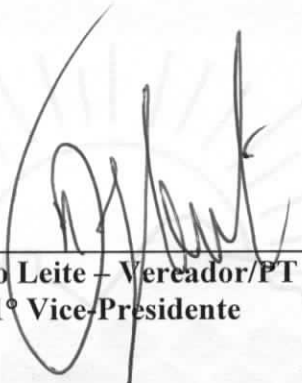
I - advertência escrita na primeira notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa por parte da empresa infratora;

II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por situação de reincidência, após decorrido o prazo previsto no inciso anterior ou indeferido o respectivo recurso;

III - diante da continuidade do descumprimento desta lei, após caso de reincidência com aplicação de multa transitada em julgado, fica autorizada a Prefeitura Municipal de Serra a cassar a permissão da empresa infratora.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor após decorridos cento e vinte dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 22 de Agosto de 2016.



Accio Leite – Vereador/PT
1º Vice-Presidente



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que prevê que motorista de transporte coletivo urbano se abstenha de acumular a função de trocador.

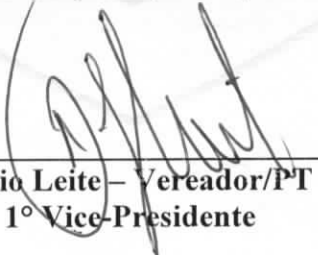
Cediço é que a segurança dos usuários de transporte coletivo são prioridades para a administração pública, bem como para a coletividade.

Entretanto, o acúmulo da função de motorista e trocador, desencadeia não só má prestação do serviço, bem como o a insegurança dos usuários, tendo em vista que somente aquele terá que, além de conduzir o veículo com segurança e presteza, prestar apoio aos usuários, mormente idosos, grávidas e portadores de necessidades especiais, zelar pela higiene, evitar a evasão de receitas, entre outras responsabilidades inerentes ao transporte público.

Evidentemente que tais acúmulos de atribuições causam estresse, podendo inclusive causar doenças profissionais.

Importante ressaltar que a extinção da função de cobrador só beneficia o empresário, haja vista que sua remuneração já está contida na elaboração da planilha tarifária, e, ainda, causa imensa injustiça social, já que, estes trabalhadores farão parte da fatia de desempregados que, diante da atual conjuntura social, trará somente desajustes na geração de renda familiar de tais trabalhadores.

Considerando ainda, que o usuário do transporte coletivo urbano é o cidadão merecedor de respeito, dignidade e excelência na prestação de serviços, pugnamos pelo apoio indispensável dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.


Aécio Leite – Vereador/PT
1º Vice-Presidente